

Processos nº	13.918-1/2011
Procedência	Prefeitura Municipal de Nova Mutum
CNPJ	24.772.162/0001-06
Gestor	Lírio Lautenschlager
Assunto	Contas anuais de gestão - exercício de 2011
Relator	Conselheiro Waldir Júlio Teis

FUNDAMENTAÇÃO

Tribunal Pleno,

Diante do relatório da 4ª SECEX e do parecer do Ministério Público de Contas, cumpre-me fazer a análise das irregularidades que permaneceram.

Lírio Lautenschlager – Prefeito

**Carmem Regina Casagrande Giachini – Ordenadora de
despesa**

1 - JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica);

1.1 - Despesas antieconômicas – Multas/Juros sobre contas de energia e telefone – R\$ 169,96 - item 3.2.1.1.1.

Com relação ao apontamento o gestor informou às fls. 1.035-TCE, que os valores de juros e multas pagos em atraso, que referem-se aos valores de **R\$ 58,84**, pertinentes a encargos de atraso no pagamento de faturas de energia elétrica **R\$ 111,12**, e de faturas telefônicas. Informou ainda que adotou procedimentos com a implantação de um controle em todas as unidades consumidoras, bem como orientou os setores responsáveis para que sejam extraídas cópias das faturas via *internet* dias antes de seu vencimento. Encaminhou às fls. 1.055/1.068-TCE, comprovante de ressarcimento ao erário.

Na análise a Secex concluiu que, inicialmente, cabe ao gestor a adoção de procedimentos que garantam o cumprimento dos prazos de pagamento das obrigações do ente municipal, ou seja, caso as faturas não cheguem no prazo de vencimento, entende-se ser de responsabilidade do

gestor a instituição de procedimentos de averiguação junto à entidade cobradora, visando a resolução do problema. Contudo, não obstante aos procedimentos de regularização efetuados às fls.1.055/1.068 TCE-MT, retirou-se a sugestão de ressarcimento, e manteve a irregularidade.

Neste caso após a informações do gestor que houve restituição ao erário às fls. 1055/1068-TCE, verifico que o dano inicialmente causado ao erário foi corrigido. O fato do gestor informar que adotou providências com a implantação de um controle mais eficaz, entendo que o controle interno deve editar uma instrução normativa e orientar todos setores e secretarias da administração com o objetivo de ter o controle mais eficaz das faturas e compromissos a vencer do município.

Diante do exposto afasto o item supracitado, tendo em vista que foi comprovada nos autos a restituição de valores ao erário.

Lírio Lautenschlager – Prefeito

Carmem Regina Casagrande Giachini – Secretária de
Administração - Ordenadora de despesa

Maria Aparecida De Moraes Sfredo – Secretária Municipal de
Economia e Planejamento

2 - DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores;

2.1 - Ausência de retenção de INSS: Não houve desconto e recolhimento de contribuição previdenciária dos serviços prestados pelos segurados contribuintes individuais elencados no Anexo V – Quadro I, referente a amostragem analisada do mês de janeiro a junho/2011 – dotação 3.3.90.36 (Lei 8.212/91-Art.21-§ 2 e IN RFB 971/09 – art.65-II-b)1). Contudo, do levantamento efetuado pela defesa, foram efetuados e comprovados procedimentos de regularização, restando pendentes de recolhimento os valores dispostos na fl.1179 TCE-MT.

2.2 Ausência de retenção de IRRF – Pessoa Física: Ausência de retenção de IRRF sobre os serviços prestados por pessoa física relacionados no Anexo V – Quadro II, o qual é resultante da amostra de auditoria analisada (janeiro a junho de 2011), estando em desacordo com o estabelecido no art.628 do Decreto 3.000 de 26 de Março de 1999.

**2.3 Ausência de retenção de IRRF – Pessoa Jurídica:
Ausência de retenção de IRRF sobre os serviços prestados por pessoa jurídica relacionados no Anexo V – Quadro III, o qual é resultante da amostra de auditoria analisada (despesas liquidadas de janeiro a junho de 2011), estando em desacordo com o estabelecido na seguinte legislação.**

A defesa informou às fls.1035/1036-TCE, que após constatado pela equipe de auditoria à época da inspeção, havia vários casos em que a retenção não foi efetuada. Ainda em 2011, seguindo a orientação da equipe técnica, foi editada a instrução normativa nº 001/2011, fls. 1.070/1087-TCE, em anexo, a qual foi repassada mediante ofício protocolado a todos os secretários, contendo as orientações sobre situações em que deveria ocorrer a retenção, bem como a contabilidade e tesouraria, que, quando da realização da liquidação de qualquer nota de empenho seja observada a aplicabilidade ou não de retenção de INSS.

Informou ainda que foram identificados os contribuintes em arquivos da contabilidade e foram calculados os valores em atraso de acordo com a tabela do INSS vigente, bem como foram atualizados os recolhimentos de juros/multas à época em que pertencia a cada competência. Para comprovação encaminhou em anexo às fls. 1.088-TCE, a tabela utilizada para as devidas correções bem como os levantamentos de retenções que foram elaborados para efetuar os recolhimentos.

Posterior a isso, foi efetuado recolhimento junto ao INSS, de acordo com os comprovantes juntados às fls. 1.089/1179-TCE, em anexo, que são as GPS e as notas de empenho, pois, foi efetuado o pagamento de modo orçamentário, para ficar com o valor registrado contabilmente, e para facilitar o recolhimento das GPS, que poderiam deste modo ser pagas diretamente pelo sistema bancário *on-line* da tesouraria. E informou às fls. 1.073-TCE, o ressarcimento das despesas no valor de R\$ 12.012,74.

Na análise da Secex concluiu que, merece destaque a normativa acostada nas fls.1070/1087 TCE-MT, elaborada em 14 de outubro de 2011, visando disciplinar os procedimentos de retenção de ISS/IRRF/INSS. Apesar dos procedimentos de regularização adotados pela defesa, tais medidas só foram tomadas após o apontamento efetuado pela equipe técnica, caracterizando a existência da irregularidade, a qual será mantida.

Ao verificar a análise da defesa e documentos juntados aos autos, chego à conclusão que o gestor ao tomar conhecimento da irregularidade, agiu para corrigir das falhas apontadas, editando a

Orientação Normativa nº 001/2011, às fls. 1070/1087-TCE, definindo os procedimentos para retenção de ISSQN/ IRRF/INSS.

Verifico também que os valores apontados pela equipe de auditoria foram devidamente recolhidos conforme comprovante às fls. 1091/1072-TCE, e comprava ainda às fls. 1.073-TCE, o ressarcimento dos valores de juros e multas ao município.

Diante do exposto após as medidas adotadas pelo gestor para a correção das falhas e a comprovação de que o dano ao erário foi restituído, sano a irregularidade.

3 - GB 03. Licitação_Grave_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).

3.1 - Cláusulas restritivas no edital do procedimento licitatório realizado através da Tomada de Preço nº 028/2011 (Contratação de empresa para prestar assessoria e consultoria técnica especializada para preparar, acompanhar e elaborar edital de chamamento para o gerenciamento do hospital Albert Sabin – Valor R\$ 70.000,00) – item 3.3.2.

Lírio Lautenschlager – Prefeito

Carmem Regina Casagrande Giachini – Ordenadora de
despesa

O gestor apresentou a defesa, às fls. 1.038/1040-TCE, e destacou os itens conforme apontado no relatório preliminar de auditoria às fls. 914/916-TCE, da seguinte forma:

Item 8.3.11. do edital – Exigência de comprovante de retirada do edital emitido pela Prefeitura Municipal de Nova Mutum;

Item 8.3.12 do edital – Exigência de Guia de recolhimento.

paga;

Com relação aos itens supracitados a defesa informou que o processo licitatório de que trata a Tomada de Preços nº 028/2011 é regido pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, sendo o valor de R\$

20,00 (vinte reais) cobrado, referente a custos de reprodução de cópias, exigência esta contida em ambas as leis, 8.666/93 e 10.520/2002, as quais em seus artigos abaixo reproduzidos assim estabelecem:

*“Lei 8.666/93 -
art. 32 ...*

§5º: Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a (fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida ” (grifo nosso).”

*Lei n ° 10.520/2002 -
art. 5º ...*

inciso: “III - pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica, e aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, quando for caso”

Por fim o gestor assim se manifesta: “A simples exigência do comprovante de retirada do edital, não implica em restrição de participação. A guia de pagamento exigida é o comprovante de que o interessado retirou o edital contendo seus anexos, sendo que a cobrança desta taxa está amparada pelas leis retro citadas acima transcritas, e que em nenhum momento houve qualquer solicitação de interessados contestando tal exigência.”

Com relação ao item supracitado a Secex, concluiu que a o tema abordado pela defesa é pacífico, o entendimento da possibilidade de cobrança de taxas relativas ao custo de fornecimento do edital, conforme o disposto no seguinte Acórdão do TCU:

“Acórdão 301/2005 Plenário

Estabeleça o preço do edital considerando apenas o seu custo de reprodução gráfica, como estipulado no art. 32, parágrafo 5º, da Lei de Licitações.”

Contudo, o questionamento refere-se a exigência de comprovação da referida guia para efeito de habilitação dos participantes. Nesse quesito, além do entendimento extraído dos autos do Acórdão nº 1.208/2004-P TCU e apresentado nas fls. 914/915-TCE, do relatório preliminar de auditoria TCE-MT, verifica-se ainda as seguintes considerações: **“Licitações e Contratos, Orientações e Jurisprudência**

do TCU, 4ª edição, Brasília, 2010 - Não se deve exigir, a título de condição de habilitação em licitações públicas, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos relativos ao fornecimento do edital e respectivos anexos. (grifo nosso)”.

Após análise da defesa a Secex concluiu que, as justificativas apresentadas pelo gestor não afastam a irregularidade.

Neste item verifico que se tratam de uma irregularidade, que a princípio pode ensejar restrições do interessado na participação do certame, porém entendo também, que não é algo que possa inviabilizar a competição, por entender o interessado de que a apresentação de documento de arrecadação o impeça de participar.

Ora, se ao retirar o edital ele efetua o pagamento da taxa referente a contraprestação do serviço no fornecimento dos elementos que integram o edital, nada implica em anexar esse documento no processo do qual participa.

Ademais, não houve qualquer impugnação de alguém que tivesse manifestado interesse. Por isso afasto o apontamento, apenas orientando para que, nos processos licitatórios sempre sejam estabelecidas condições para que todos aqueles que apresentarem interesse não sejam impedidos de participarem do certame.

Item 8.4.2. do edital – Exigência de que a empresa comprove possuir em seu quadro a mais de três meses Profissional com formação Superior em Administração Hospitalar;

A defesa informou às fls. 1.039/1.040-TCE, quanto ao tempo de vínculo na empresa exigido no edital, é uma condição básica, para que empresas que atuam no ramo licitado devam ter conhecimento técnico na área, objeto da licitação, que fossem idôneas e pudessem cumprir com suas obrigações, por se tratar de serviços desenvolvidos que exigiam profissionais gabaritados, evitando que aventureiros se sujeitassem a contratar serviços sem poder cumpri-lo, o que poderiam receber parte dos recursos com a possibilidade de não poder cumprir com o restante de suas obrigações, trazendo prejuízos inevitáveis à contratante.

Na análise a Secex concluiu que o fato do profissional possuir vínculo empregatício com a empresa não há garantia que a contratada irá executar o serviço, e honrará com o objeto contratado.

Da mesma forma, o fato da empresa apresentar contrato com profissional que esteja em condições de efetivamente desempenhar seus

trabalhos por ocasião do futuro contrato não significa que a empresa terá menos probabilidade de honrar com o contrato.

E fundamentou com jurisprudência do TCU: ***Licitações e Contratos, Orientações e Jurisprudência do TCU, 4ª edição, Brasília, 2010*** Este Tribunal também tem se posicionado em diversos julgados, no sentido de que se exigir que haja vínculo empregatício para comprovação de que o profissional integra o quadro permanente da licitante é desnecessário. Esse vínculo não se afigura como imprescindível para a comprovação de capacidade técnica profissional, haja vista a possibilidade de autonomia no exercício de profissão. Desse modo, tais exigências não só são consideradas por esta Corte como restrição a competitividade na licitação, como também estão em desconformidade com a legislação, com a jurisprudência e com as doutrinas aplicáveis ao caso. Após a fundamentação da Súmula nº 222 do TCU, manteve a irregularidade.

Neste caso verifico que o gestor teve a preocupação de proporcionar a segurança, de que realmente o serviço contratado fosse executado por empresas idôneas.

Ocorre muitas vezes, ou quase sempre que, as assessorias que formalizam a parte documental para certos certames, procuram se cercar de um zelo incompatível com o caso. Há muitas formas de fazer valer um contrato e, se pensarmos sempre na possibilidade de que o contrato não será executado por isso ou por aquilo, que se estabeleçam no procedimento licitatório as garantias necessárias, segundo dispõe o artigo 56, em seus parágrafos e incisos, da lei n.º 8.666/93.

Considero que não houve prejuízo e nem contestação de terceiros, porém a transparência, a imparcialidade, a economicidade e o atendimento da finalidade pública, são princípios que devem estar sempre à frente dos atos de gestão pública. Neste caso, a multa educativa pode melhorar a confecção de novos procedimentos.

6 - DB 09. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art. 104 da Lei 4.320/1964; art. 29, III, e art. 37, III, da Lei Complementar 101/2000 - LRF; art. 2º da Lei 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal 43; e art. 36 da ON MPS/SPS 02/2009) – item 3.5.2;

6.1 - Ausência de pagamento da parte patronal do INSS referente aos serviços prestados pelos segurados contribuintes individuais elencados no Anexo V – Quadro IV (amostragem analisada do mês de janeiro a abril/2011 – dotação 3.3.90.36) (Lei 8.212/91-Art.22-III e IN RFB 971/09 – art.72-III).

A defesa informou que efetuou o levantamento dos valores apontados pela equipe técnica ainda em 2011, e a partir deste momento foi adotado o procedimento em relação aos contribuintes.

Efetuoou o recolhimento de acordo com a realização do serviço prestado, conforme orientação normativa do controle interno nº 001/2011, enviada às fls. 1.070/1087-TCE.

Por fim, informou ainda que, objetivando ainda sanar o apontamento do período citado, no Anexo V - Quadro IV, efetuou o devido recolhimento da parte patronal, que resultou no valor de R\$ 23.533,70, cujos comprovantes de recolhimento encontram-se em anexo às fls. 1282/1297-TCE.

O valor pago com multas/juros no montante de R\$ 1.714,59 foi devidamente ressarcido ao cofres públicos, de acordo com a DAM de restituição de R\$ 1.714,59 às fls. 1.298-TCE.

A Secex concluiu que, apesar dos procedimentos de regularização adotados pela defesa, tais medidas só foram tomadas após o apontamento efetuado pela equipe técnica, caracterizando a existência da irregularidade, a qual será mantida.

Neste caso trago o mesmo entendimento quando analisei o **item 2.1**, que ao tomar conhecimento da irregularidade o controle interno agiu para correção das falhas apontadas editando a Orientação Normativa já citada.

Verifico também que os valores apontados pela equipe de auditoria foram devidamente recolhidos conforme comprovante às fls. 1.282/1.297-TCE, com o conseqüente ressarcimento dos valores de juros e multas ao município.

Diante do exposto após as medidas adotadas pelo gestor para a correção das falhas e a comprovação de que o dano ao erário foi restituído, sano o apontamento.

7 - IC 03. Convênio_Moderada_03. Não - observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei 8.666/1993, Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009 e art.73, VI, a, da Lei 9.504/1997) – item 3.6.2;

7.1 - Despesas antieconômicas de multa/juros com

recursos de convênio – R\$ 199,68 (5,73 UPFs-MT);

7.2 - Ausência de detalhamento das mercadorias adquiridas, impossibilitando a verificação de conformidade das despesas adquiridas e conseqüentemente, a adequação com o objeto do Convênio. (R\$ 20.502,00 – 569,02 UPFs-MT);

7.4 - Constatação de documentos irregulares para comprovação da despesa (notas fiscais com data de emissão vencida, notas fiscais sem data e recibo);

Verificando o fato concluo que, apesar de se tratar de documentos que não atenderam religiosamente às devidas especificações, entendo que as despesas foram executadas.

A questão colocada é em relação à data de vencimento para o uso das notas fiscais, e essa data estar vencida. Essa irregularidade é uma irregularidade de natureza fiscal, ou seja, o contribuinte deve se adequar às normas do órgão fiscalizador tributário. A nota fiscal emitida com data de validade vencido, não invalida a transmissão de propriedade do bem nela descrita, se trata de uma infração acessória do sistema tributário estadual ou nacional.

Já a falta de data, que penso se tratar de data de emissão, ainda que a mesma não tenha sido aposta no documento, não o invalida por isso. Assim sendo, farei a devida recomendação ao final deste voto, porém o controle interno deve estar atento a esses fatos.

Lírio Lautenschlager – Prefeito

Carmem Regina Casagrande Giachini – Secretária de Administração - Ordenadora de despesa

Sidney Roberto Duarte Ferreira – Secretária Municipal de Saúde

8 - EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei nº 4.320/1964 e Resolução TCE - MT nº 01/2007).

8.1 Ausência de armazenamento, controle de entrada, saída e posição atualizada do estoque de material de expediente/consumo, pois os materiais são adquiridos e imediatamente distribuídos para as secretarias (item 3.12.1.1.2);

A defesa informou que em 2011, estava sendo construído o almoxarifado municipal, deste modo, não tinha um local próprio, com espaço físico adequado para efetuar o recebimento, conferência e posterior distribuição dos materiais recebidos. Contudo, cita que a entrada e saída do estoque de material sempre foi realizada, sendo tal procedimento efetuado pelo setor de compras.

Por fim, alega que ainda no exercício de 2011 foi inaugurado o almoxarifado municipal e hoje todo recebimento, armazenamento e distribuição de mercadoria é realizado por este setor, e encaminhou fotos do local às fls.1.377/1.378-TCE.

Na análise a Secex concluiu que, até a data da última auditoria realizada (05 a 09 de dezembro/2011), não foi constatado que o almoxarifado já estava em pleno funcionamento. Além do mais, não foram encaminhados documentos que comprovem a existência do controle da movimentação da entrada, saída e posição atualizada do estoque de 2011.

Ao analisar o item supracitado verifiquei que o gestor comprovou a construção do almoxarifado com fotos às fls. 1.377/1.378-TCE. Com relação ao controle de entrada e saída apesar de ter mencionado que foi informado via sistema Aplic, a auditoria não recebeu nenhum relatório de entrada e saída de materiais.

Cabe ressaltar que os bens de consumo e de expediente são parte integrante do sistema patrimonial de toda e qualquer entidade e os controles devem ser exercitados de forma a espelhar quantitativa e qualitativamente as entradas, as saídas e o saldo final do exercício, na forma do disposto no artigo 106, inciso III, da Lei nº 4.320/64, e serem registrados no demonstrativo contábil específico, e isso não foi feito no exercício de 2011.

Em razão de constato que houve avanços na organização do almoxarifado, acolho a manifestação do gestor, porém alertando para que o controle do almoxarifado seja feito continuamente, cuja finalidade é evitar desvios ou mesmo, a não entrega de determinados produtos, além do controle do destino dessas mercadorias. Assim sendo, sano a irregularidade.

8.2 Inconsistência entre o relatório contendo a posição do estoque da Farmácia Municipal e a contagem física das mercadorias, caracterizando a ineficiência no controle dos medicamentos (item 3.12.1.1.3.1);

8.3 Constatação de medicamentos vencidos no PSF

Parque do Sol (item 3.12.1.1.3.2);

Com relação ao **item 8.2**, o gestor informou que, o setor de controle interno, ao concluir a inspeção na farmácia municipal, efetuou notificação mediante ofício, conforme pode ser verificado às fls. 1.380-TCE, solicitando providências da Secretaria. Posteriormente, o Controlador Interno esteve no local e verificou a situação.

O gestor aduz também que foi implantado um sistema para controle de entrada e saída de medicamentos, com a emissão de inventário de estoque, conforme pode ser verificado pelo documento em anexo. Pela conferência efetuada por amostragem através do controle interno, a mesma encontra-se com a devida demonstração do estoque.

Em relação ao **item 8.3**, o gestor informou que expediu ofício circular nº 309/2011, aos postos de saúde e foram orientados a separar tais medicamentos e encaminhá-los ao Departamento de Vigilância Sanitária do Município, para posterior destinação final, sendo estes acompanhados de um relatório denominado "Relatório de Devolução de Medicamento/Materiais com data de Validade Vencida", e encaminhou alguns anexos às fls. 1.386-TCE, para justificar.

A secex concluiu que no comparativo entre as auditoria realizadas em junho de 2011 e dezembro de 2011, foram constatadas melhorias na forma de controle do estoque da Farmácia Municipal, conforme citado pelo gestor e visualizado no Relatório Simultâneo do 1º semestre de 2011 e Relatório Preliminar das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal.

No entanto, apesar das melhorias apresentadas, na auditoria realizada em dezembro de 2011, ainda foram constatadas falhas no estoque da Farmácia Municipal, conforme fls. 937 e 938 do relatório preliminar de auditoria TCE-MT.

Após análise da defesa e documentos, verifico que o gestor vem adotando providências para sanar os apontamentos, tanto é que a equipe técnica comprovou a melhoria nos procedimentos que estão sendo adotados. Por outro lado, creio que, no decorrer do exercício em curso serão ajustadas as rotinas e processos de controle.

Dessa forma cabe recomendação para que o gestor aprimore os controles físicos de medicamentos evitando que fiquem em estoque medicamentos vencidos.

Lírio Lautenschlager – Prefeito

**Carmem Regina Casagrande Giachini – Secretária de
Administração - Ordenadora de despesa**

Lislaine Krupek Braz de Oliveira – Responsável pelo Aplic

9 - MB 02. Prestação Contas_Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, paragrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT e art. 3o da Resolução Normativa TCE/MT 12/2008 e Resolução Normativa TCE/MT 01/2009).

9.1 - Envio intempestivo dos procedimentos licitatórios citados no item 3.13.2. (84 itens intempestivos);

O gestor informou que o município vem procurando cumprir com os prazos estabelecidos pelo Aplic, tanto que, no exercício de 2011, conforme pode ser observado às fls. 35-TCE, do relatório técnico, todo o Aplic foi encaminhado antes do prazo estabelecido por esta Corte de Contas.

Informou também que ocorreram alguns problemas de atrasos em itens intempestivos, que, ocorreram em alguns processos no exercício, sendo que, na maioria dos casos em que ocorreram, o foram por problemas no setor de informática com relação a geração de tais arquivos.

A Secex, conclui que apesar das justificativas apresentadas pela defesa, restou caracterizada a existência da irregularidade, face ao descumprimento do prazo de envio de informações a esta Corte de Contas.

Em razão do posicionamento adotado por esta e. Corte, em outros processos semelhantes, onde, nos casos da falta de informações do sistema APLIC foram aplicadas as multas correspondentes, neste caso, não posso deixar de manter a coerência.

Assim sendo, ao final do voto, constarei a devida penalização pedagógica usando o mesmo posicionamento adotado pelo Acórdão nº 514/2012-TP., do dia 4/9/2012, publicado no D.O.E 6/9/2012.

Lírio Lautenschlager – Prefeito

**Carmem Regina Casagrande Giachini – Ordenadora de
despesa**

11 - Irregularidade não classificada na Resolução Normativa nº 17/2010. - Descumprimento de determinação contida em Acórdão;

11.1 Acórdão nº 3.695/2011 (Determinação: adote providências para apurar a situação atual da Fundação, o montante da dívida e responsabilização dos atos de ingerência da coisa pública, sob pena do atual gestor cometer ato omissivo e ser considerado responsável por maiores danos que vir a causar ao erário)(item 3.15.3.)

O gestor informou que o Município retomou a administração do Hospital Municipal a partir de outubro/2011, retornando inclusive a administração da Fundação, sendo que a estrutura administrativa foi implementada através da Lei Complementar nº 078, de 23 de setembro de 2011, (cópia em anexo).

Outra medida tomada, foi a reversão dos bens patrimoniais da Fundação ao Município, autorizado pela Lei Municipal nº 1.293, de 22 de junho de 2010. (cópia em anexo).

Ainda no final do exercício de 2011, com ampla divulgação nos meios de comunicação, e debate em audiências públicas, e com a aprovação do Conselho Municipal de Saúde, foi autorizado pela Lei Complementar nº 081, de 15 de dezembro de 2011, alterada pela Lei Complementar nº 082 de 12 de março de 2012, para que o Município qualificasse entidades como Organizações Sociais para atuar na área da saúde, especialmente na operação e gerenciamento do hospital municipal por meio de contrato de gestão.

Após selecionar interessados mediante Edital de Chamamento, ocorrido em 13/04/2012, a Sociedade Beneficente São Camilo, fundada em 1.923, a cerca de 90 anos, apresentou proposta que foi aprovada pela Comissão Especial de Licitação, e posteriormente homologada pelo Prefeito Municipal, por estar habilitada atendendo as condições exigidas no Edital de Chamamento nº 001/2012. (anexo cópia das Leis Complementares nº 081 e 082 e da ata do Conselho Municipal de Saúde).

Com relação ao item 02, dívida da Fundação, informou que está tomando todas as providências, bem como a apuração de responsabilidade relativa a eventuais irregularidades que eventualmente tenham ocorrido por seus dirigentes quando da gestão, onde deverá concluir dentro do prazo recomendado por este Tribunal, e adotar as medidas necessárias em atendimento ao Acórdão nº 3.695/2011, de 27 de setembro

de 2011, publicado em 29 de setembro de 2011. Informou ainda que no ano de 2012 não foi efetuado nenhum repasse financeiro para a Fundação.

Na análise a Secex concluiu que as informações trazidas pela defesa são comprovadas por meio de documentação às fls. 1.413/1.449-TCE..

Com relação a apuração da situação atual da Fundação, o montante da dívida e responsabilização dos atos de ingerência da coisa pública, considerando a justificativa de que o gestor vem adotando os procedimentos cabíveis e ainda, diante da data de publicação do Acórdão nº 3.695/2011 (29/9/2011), o qual determinou a realização do procedimento citado, a equipe técnica sugere que o apontamento seja convertido na recomendação para que o gestor finalize a apuração dos fatos em questão e encaminhe juntamente com as contas anuais de gestão do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de Nova Mutum, as conclusões e os documentos que fundamentam o relatório conclusivo. Sendo assim acolho a sugestão da Secex.

REPRESENTAÇÃO INTERNA

Diante do relatório da Secex de Atos de Pessoal e do parecer do Ministério Público de Contas, cumpre-me fazer a análise das irregularidades que permaneceram.

A defesa apresentada pelo gestor informou que o município de Nova Mutum não está efetuando o pagamento do incentivo adicional aos Agentes Comunitário de Saúde vem ocorrendo desde a edição da Portaria do Ministério da Saúde nº 674/GM, de 03/06/2003, conforme prova nos autos a confissão expressa na defesa do gestor às fls. 38/39-TCE, onde este alega que a Prefeitura de Nova Mutum, paga remuneração mensal base de R\$ 859,09, em valor superior ao repasse de mensal R\$ 750,00 feita pelo Ministério da Saúde, conforme estabelecido no artigo 3º da Portaria 1599/2011 e que por este motivo está utilizando o incentivo adicional para pagamento de remuneração mensal.

Após análise da defesa e documentos a Secex concluiu que Município de Nova Mutum não está efetuando o pagamento do incentivo adicional aos Agentes Comunitários de Saúde. Está em desconformidade às disposições da Portaria nº 648/GM/MS, de 28/03/2006 e sugeriu.

“(…)

...pela determinação ao gestor para que efetue os pagamentos

dos incentivos adicionais indevidamente retidos, estabelecendo prazo de 90 dias para cumprimento da decisão, sob pena de a irregularidade ser apontada entre as impropriedades elencadas na prestação anual de contas do município.”

Neste caso verifico que o gestor está em desacordo com o que estabelece a Portaria nº 648/GM/MS, de 28/3/2006, acolho a sugestão da Secex de Atos de Pessoal para que o gestor efetue os pagamentos dos Agentes Comunitários de Saúde.

Diante das razões de fato e de direito acima expostas, profiro o meu voto.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, deixo de acolho em parte o Parecer Ministerial nº nº 3.491/2012, do Exmo. Sr. Procurador de Contas Dr. William de Almeida Brito Júnior, e **VOTO no sentido de:**

I - Julgar REGULARES COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS, as contas anuais de gestão da Prefeitura de Nova Mutum, exercício de 2011, gestão do Senhor Lírio Lautenschlager, tendo como corresponsável a contadora senhora Elizandra Andreolla Brizante, inscrita no CT-CRC-MT sob o nº 05863/0-0, nos termos do artigo 1º, inciso II, c/c os artigos 21, § 1º e 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007, e do artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e da Resolução Normativa nº 10/2008, e:

II – Afastar as irregularidades descritas nos itens 2.1, 2.2, 2.3 e 6.1, das referidas contas;

III – Com referência à Representação Interna (Processo nº 6.626-5/2012), acolho em parte Parecer Ministerial nº 3.085/2012, do Excelentíssimo Procurador-Geral Substituto Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, e **voto ainda** no sentido de **conhecer** a representação em exame, para no mérito **julgá-la procedente**.

IV - Aplicar multa ao senhor Lírio Lautenschlager, correspondente a **11,00 UPFs-MT**, para o **item 3.1**, conforme dispõe o artigo 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c artigo 289, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MT, e art. 6º, II, alínea “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, ante a grave violação à norma legal.

V - Aplicar multa ao senhor Lírio Lautenschlager, no valor correspondente a **100,00 UPFs-MT**, em virtude das irregularidades

praticadas no **item 9.1**, conforme dispõe o artigo 75, inciso VIII, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c artigo 289, inciso VIII, do Regimento Interno do TCE/MT, e art. 7, I, da Resolução Normativa nº 17/2010, ante a grave violação à norma legal.

As multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, no **prazo de 60 dias**, ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

VI - Determino ainda:

a) para que finalize a apuração dos fatos encaminhe à este Tribunal juntamente com o relatório das contas anuais de 2012, o relatório conclusivo do montante da dívida e responsabilização dos atos de ingerência da coisa pública conforme determinado no **Acórdão nº 3.695/2011**;

b) para que regularize os pagamentos apontados no processo nº 6.626-5/2012, referente aos incentivos adicionais indevidamente retidos, dos Agentes Comunitários de Saúde, no prazo de 90 dias, e encaminhe junto com relatório de contas anuais de 2012, para verificação do seu cumprimento.

VII - Recomendar ainda ao gestor:

a) que as aquisições de bens e serviços ocorram em conformidade com Lei nº 8.666/93, **item 3.1**;

b) que estruture o almoxarifado dentro de especificações compatíveis com as orientações do controle interno, **item 8.1**;

c) que aprimore os controles físicos de medicamentos evitando que fique em estoque medicamentos vencidos, **itens 8.2 e 8.3**;

d) que observe as determinações e recomendações propostas neste processo pelo Ministério Público de Contas, naquilo que lhe couber.

É como voto.

Cuiabá, 20 de setembro de 2012.

Waldir Júlio Teis
Conselheiro Relator



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503/7504/7505
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.: _____
Rub.: _____